



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Notícia de fato n. 08192.204273/2024-17

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 857 / 2025

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

Compromitente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, representado pelo Promotor de Justiça Paulo Roberto Binicheski.

Compromissário:

BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.271.400/0005-05, com sede na SCLRN 706 Bloco A, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70740-511; neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sr.^a WAISLA VANDELA OLIVEIRA DE LIMA, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º 053.589.851-74, e portadora da identidade n.º 3.246.099, por seus Advogados, in fine, com endereço profissional na Rua Copaíba, DF Century Plaza, Torre B, Sala 910, Águas Claras, Brasília-DF, 71919-900, telefone: (61) 99612-1404,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, conforme disposto no art. 129, III, da Constituição Federal e nos arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor — CDC);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo visa atender às necessidades dos consumidores, assegurar o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, melhorar sua qualidade de vida e promover a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo, nos termos do art. 4º do CDC.

CONSIDERANDO a informação de que o Instituto Bravus exige o pagamento integral do curso, independentemente da frequência do aluno, sem previsão de restituição proporcional em caso de rescisão contratual, conduta que pode configurar vantagem manifestamente excessiva e cláusula abusiva, conforme art. 51 do CDC;

CONSIDERANDO que a exigência de pagamento integral do curso, independentemente da frequência do aluno, e a ausência de restituição proporcional em caso de rescisão contratual configuram práticas abusivas pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)¹ reconhece o direito à restituição proporcional de valores pagos em contratos de prestação de serviços educacionais, especialmente quando cláusulas contratuais limitam indevidamente os direitos do consumidor.

CONSIDERANDO que a BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA adota uma postura socialmente responsável e inclusiva, possuindo um programa de inserção educacional destinado a alunos com Síndrome de Down, neuro divergentes e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio da concessão de bolsas de estudo integrais, reafirmando seu compromisso com a promoção da igualdade de oportunidades e o acesso à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que a BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA disponibiliza uma aula de apresentação gratuita, gerando custos operacionais significativos, e que, após a matrícula, há a imediata disponibilização do acesso integral ao curso online, bem como a incidência de custos administrativos diretos, tornando inviável a devolução integral dos valores pagos;

Dessa forma, o BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA se compromete a adequar suas práticas contratuais e comerciais às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e aos entendimentos jurisprudenciais, a fim de garantir o equilíbrio nas relações de consumo e assegurar os direitos dos consumidores.

RESOLVEM,

O Ministério Público e a COMPROMISSÁRIA firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a monitorar a aparência de seus sites e de todo o material publicitário relacionado aos seus cursos preparatórios, garantindo que estes sejam claramente distintos dos sites e materiais publicitários das Forças Armadas Brasileiras e das forças de segurança pública estaduais, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar. Ademais, deverá assegurar que o consumidor identifique tratar-se de um serviço oferecido por empresa privada, destinado

¹ (Acórdão 1950744, 0708863-32.2024.8.07.0020, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 13/12/2024.) Acórdão 1950744, 0708863-32.2024.8.07.0020, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 13/12/2024.)

exclusivamente à preparação para carreiras militares ou de cunho pedagógico, sem qualquer vínculo ou associação oficial com as Forças Armadas Brasileiras, ou com as forças de segurança pública. Para esse fim, compromete-se a adotar as seguintes medidas:

I. Abster-se de veicular qualquer publicidade que sugira ou induza à interpretação de que os cursos oferecidos garantem a obtenção de emprego em carreiras públicas ou militares, limitando-se a destacar exclusivamente a qualificação profissional oferecida;

II. Abster-se de veicular qualquer publicidade que sugira ou induza à interpretação de que os cursos oferecidos garantem a obtenção de emprego em carreiras públicas ou militares, limitando-se a destacar exclusivamente a qualificação profissional oferecida. Abster-se de utilizar, em seus domínios na internet, expressões como “gov.”, “gov.br”, “mil”, “federal” ou quaisquer outras semelhantes que possam ser associadas a páginas ou links de entes governamentais, incluindo as Forças Armadas Brasileiras e as forças de segurança pública estaduais;

III. Empregar *templates* (modelos) de páginas com design e identidade visual que sejam distintos daqueles utilizados por sites oficiais governamentais;

IV. Utilizar paletas ou combinações de cores diferentes das empregadas nos sites oficiais, como os seguintes exemplos: www.cbm.df.gov.br, portal.pm.df.gov.br, <https://www.eb.mil.br>, www.marinha.mil.br.

Cláusula segunda: COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a alteração em seus contratos de adesão, para incluir cláusula que reconheça, nos contratos semestrais ou anuais celebrados entre as partes, **nos casos de desistência ou cancelamento**, a obrigação de realizar a devolução parcial, abatidos os valores especificados no parágrafo primeiro desta cláusula, pagos pelo CONTRATANTE, independente da modalidade de pagamento utilizada;

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que, em situações de cancelamento por iniciativa do CONTRATANTE, será cobrada multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do curso, com a perda do desconto;

Parágrafo Segundo: Fica autorizado a retenção de custos como taxa de matrícula no valor de R\$ 250,00 e acesso ao curso On-line no valor de R\$ 120,00;

Parágrafo Terceiro: Para pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito, especialmente na modalidade de parcelamento, a devolução observará as normas, condições e prazos definidos pela administradora do cartão.

Cláusula terceira: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a alteração em seus contratos de adesão, para incluir cláusula que determine que o direito de imagem ou o som dos consumidores não serão utilizados para qualquer finalidade, salvo mediante consentimento prévio, expresso, específico e informado, detalhando

claramente o propósito do uso, conforme garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Cláusula quarta: Fica estabelecido que a COMPROMISSÁRIA deverá alterar seus contratos de adesão para incluir cláusula específica que assegure ao consumidor o direito de desistência, sem condicionar o pedido de cancelamento à quitação prévia de valores. Essa disposição deve observar o previsto nos arts. 51, IV, e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, garantindo que eventual dificuldade de pagamento não inviabilize o exercício do direito.

DA MULTA

Cláusula quinta: Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo, a COMPROMISSÁRIA arcará com multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais) por infração ou evento**, sujeita à correção monetária pela taxa SELIC, a ser revertida para instituição social a ser indicada pelo Ministério Público.

Parágrafo Primeiro: A multa incidirá somente se, após notificação pelo Ministério Público, a empresa não regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, justificando ou comprovando o cumprimento das obrigações, ou apresentando motivo de força maior que impossibilite o cumprimento.

Parágrafo Segundo: A notificação deverá ser enviada à empresa por escrito: (i) em versão física, no endereço SCLRN 706 Bloco A, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70740-511 (ii) por e-mail, no endereço eletrônico Waislav@outlook.com; e (iii) por carta registrada com aviso de recebimento, no endereço SCLRN 706 Bloco A, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70740-511.

DO PRAZO, FORMA E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula sexta: As obrigações previstas neste TAC deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias. A COMPROMISSÁRIA deverá adotar todas as providências necessárias para o cumprimento do ajuste, apresentando documentação comprobatória, incluindo fotos, à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do MPDFT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula sétima: Em caso de promulgação de nova legislação ou regulamentação, surgimento de novas tecnologias ou mudanças nas condições de negócio da COMPROMISSÁRIA que afetem o cumprimento deste termo, este será reavaliado pelas partes, permitindo a renegociação de seus termos, se necessário.

Cláusula oitava: Compete à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do MPDFT fiscalizar a execução do compromisso, tomando todas as providências para o fiel cumprimento deste TAC.

Cláusula nona: O presente TAC constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 784, inciso IV, do CPC e art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85.

Cláusula décima: O foro competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste TAC será o da Circunscrição Judiciária de Brasília.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do DF, produza os devidos efeitos jurídicos, conforme previsto no CPC.

Brasília–DF, 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBERTO BINICHESKI
Data: 01/04/2025 09:35:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente
gov.br WAISLA VANDELA OLIVEIRA DE LIMA
Data: 26/03/2025 18:58:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA

**ENIVALDO
RODRIGUES DA
SILVA JUNIOR**

Assinado de forma digital por
ENIVALDO RODRIGUES DA
SILVA JUNIOR
Dados: 2025.03.26 19:02:52
-03'00'
Enivaldo Rodrigues
Advogado
OAB/DF: 41.025



Documento juntado por FABIANO ALVES FERREIRA, ANALISTA DO MPU/DIREITO em 26/03/2025, às 19:12.



Documento juntado por WILLIAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 01/04/2025, às 13:10.